



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36392.001627/2007-43
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.156 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RASH ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RASH ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade da NFLD n. 37.004.501-7, lavrada para a cobrança de contribuições previdenciárias no percentual de 11% incidentes sobre a contratação de serviços prestados mediante cessão de mão de obra.

Consta do relatório fiscal que a recorrente não possuía arquivo cronológico, por contratada, com as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de serviços e as guias da Previdência Social — GPS, além de também, não possuir arquivo dos contratos celebrados, deixando de exibir a documentação inerente necessária para verificação da incidência ou não a retenção de 11%, razão de emissão de Autos de Infração.

A fiscalização, então, analisou as contas de serviços - pessoas jurídicas pelos Livros Razão e, por uma filtragem dos nomes dos prestadores e históricos dos lançamentos, considerou a incidência da retenção, aplicando-se a alíquota de 11% sobre o total do serviço nas respectivas competências.

Os serviços que foram considerados prestados mediante cessão de mão-de-obra e cujos pagamentos não sofreram a retenção e repasse de 11% do valor bruto da nota fiscal, foram os constantes nas contas nas contas: 4.1.01.3.02.08 — Serviços Profissionais e Contratados — manutenção e instalações e 4.1.01.8.01.05— Manutenção e Reparos — serviços diversos em nome da empresa prestadora DI GIACOMO ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.

O lançamento compreende as competências do período de 11/2002 a 06/2003, tendo sido o recorrente cientificado do lançamento em 10/04/2007 (fls. 86).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 141/147), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 152/159, através do qual sustenta, em síntese:

que ao contrário do que apurado pela fiscalização a recorrente efetuou a retenção dos 11% sobre as faturas dos pagamentos efetuados a empresa DI GIACOMO ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, conforme documentos juntados na defesa e no recurso voluntário, não havendo que se falar em qualquer débito com o INSS;

que na apuração da base de cálculo para que os pagamentos fossem efetuados, considerou como serviços o valor assim determinado nos contratos efetuados com a empresa prestadora de serviços, que vinham discriminados, na maioria das vezes, na cláusula quarta de referidos instrumentos, sendo os demais valores constantes das notas relativos aos materiais empregados na obra;

que a retenção de 11% (onze por cento) tem natureza de antecipação da contribuição para a Previdência Social a ser apurada pela prestadora de serviços, calculada à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o valor da folha de salário, de modo que antes de efetuada a cobrança da recorrente, deve ser feita a verificação junto a prestadora do inadimplemento quanto aos recolhimentos;

Processo nº 36392.001627/2007-43
Resolução nº **2402-000.156**

S2-C4T2
Fl. 245

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o que bastava relatar.

VOTO

Conforme já constou no acórdão de primeira instância, verifica-se que a recorrente em momento algum defendeu que os serviços que ensejaram o lançamento efetuado não foram prestados mediante cessão de mão de obra, mas, ao contrário, reconhece que foram prestados dessa forma.

Entretanto, sustenta que o lançamento é improcedente na medida em que efetuou o recolhimento, à época dos fatos geradores, das retenções de 11% incidentes sobre todos os pagamentos efetuados a empresa DI GIACOMO, juntando aos autos as notas fiscais com o destaque da retenção, cópia dos contratos de prestação de serviços e os comprovantes dos respectivos recolhimentos efetuados.

Da análise dos documentos anexados à impugnação não se verificou a juntada de qualquer nota fiscal emitida pela empresa DI GIACOMO, contrato ou mesmo de qualquer comprovante do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Somente em sede de recurso voluntário é que foram juntadas notas fiscais emitidas pela empresa DI GIACOMO, relativas às competências de 11/2002, 12/2002, 01/2003, 02/2003, 04/2003, 05/2003 e 06/2003, nas quais se verifica terem sido realizados os destaques de 11% sobre o valor considerado pelas partes envolvidas como sendo o relativo à prestação dos serviços na contratação efetuada. Além disso, também foram juntados comprovantes de recolhimentos (GPS), indicando o código de receita 2631 (Contribuição Retida sobre a NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço – CNPJ) relativos às competências de 03/2003, 04/2003 e 05/2003, emitidos em nome da empresa DI GIACOMO.

Não obstante também foram juntados com o recurso voluntário os seguintes contratos de prestação de serviços:

a-) assinado em 07/06/2002, no valor global de R\$ 14.000,00, relativos ao fornecimento de materiais e mão de obra de instalações elétricas, sprinkler, detecção de incêndio, telefone, lógica e CFTV, para a reforma da recepção e restaurante do Rio Atlântico hotel, sito à Av. Atlântica nº 2964 — Copacabana — Rio de Janeiro

b-) assinado em 07/07/2002, no valor global de R\$ 7.700,00, relativos ao fornecimento de materiais e mão de obra de instalações elétricas, sprinkler, detecção de incêndio, telefone, hidráulicas e esgoto, para a reforma da Suíte Presidencial do Rio Atlântico hotel, sito à Av. Atlântica nº 2964 — Copacabana — Rio de Janeiro,

c-) assinado em 29/10/2002, no valor global de R\$ 10.000,00, relativos ao fornecimento de materiais e mão-de-obra de instalações (elétricas, detecção de incêndio, telefone, hidráulicas, esgoto e gás), para a Reforma da Cozinha do Rio Atlântico hotel, sito à Av. Atlântica nº 2964 — Copacabana — Rio de Janeiro,

d-) assinado em 08/01/2003, no valor global de R\$ 31.710,00, cujo objeto é o fornecimento de materiais e mão de obra de instalações elétricas, detecção de incêndio, telefone, hidráulicas, esgoto e gás, para a Reforma do Bar, Hall e Business Center do Rio Atlântico hotel, sito à Av. Atlântica nº 2964 — Copacabana — Rio de Janeiro;

e-) assinado em 01/10/2003, no valor global de R\$ 4.750,00, cujo objeto é o fornecimento de materiais e mão de obra de instalações elétricas, detecção de incêndio,

telefone, hidráulicas, esgoto e gás, para a Reforma da Varanda do Rio Atlântico hotel, sito à Av. Atlântica nº 2964 — Copacabana — Rio de Janeiro

Inicialmente, em face da plena aplicabilidade do princípio da busca da verdade material na esfera do processo administrativo tributário, tenho que os documentos apresentados somente em sede de recurso podem e devem ser analisados por este Eg. Conselho.

A meu ver, a juntada de respectivos documentos, por serem contemporâneos à época dos fatos geradores das contribuições apontados no relatório fiscal, podem ensejar a conclusão de que determinados lançamentos efetuados possam vir a ser julgados como inconsistentes, diante da comprovação do pagamento das contribuições lançadas antes mesmo da lavratura da NFLD combatida, agora em sede de Recurso Voluntário.

Não obstante, além do pagamento, sustenta o contribuinte que a base de cálculo considerada pela fiscalização para o lançamento incluiu o valor de materiais empregados na prestação do serviço e que, ao contrário, deveriam ser dela excluídos, conforme se demonstra dos contratos juntados aos autos, em quais se verifica a discriminação dos valores dos serviços empregados em cada uma das obras ou intervenções contratadas da empresa DI GIACOMO.

Por fim, as notas fiscais juntadas, demonstram ter sido destacada a retenção dos 11% sobre o valor dos serviços que continham na prestação dos serviços contratados.

Assim, mesmo em não tendo a recorrente apresentado tais documentos à fiscalização, o que ensejou o lançamento das contribuições da forma como consta no Relatório Fiscal e seus anexos, caso estes, de fato, se relacionem com os fatos geradores indicados no DAD, pode ser que tais documentos venham a demonstrar a improcedência do lançamento, mesmo que em parte.

Logo, certo da necessidade e possibilidade de aplicação do princípio da verdade material no âmbito do processo administrativo tributário, vejo que o julgamento do recurso deverá considerar tais documentos, entretanto, com algumas conclusões que não se pode chegar no presente momento, como, por exemplo, se tais contratos se relacionam de fato com as notas fiscais juntadas e nas quais se demonstra a retenção e se os comprovantes de pagamento apresentados de fato se relacionam com os contratos e notas apresentadas.

Ante todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DA CONVERSÃO DO PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** determinando a baixa dos autos à Delegacia de origem para que o fiscal responsável, analisando os documentos juntados com o recurso Voluntário esclareça:

se os contratos, notas fiscais e recibos de pagamento juntados aos autos do presente processo se relacionam de fato com os fatos geradores das contribuições lançadas por meio da presente NFLD;

em se relacionando com o objeto do presente lançamento, se as retenções de 11% constantes nas notas fiscais apresentadas foram efetivamente recolhidas aos cofres públicos.

se constam dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil os pagamentos realizados por meio das GPS apresentadas e se tais GPS's foram consideradas quando do lançamento efetuado;

Processo nº 36392.001627/2007-43
Resolução nº **2402-000.156**

S2-C4T2
Fl. 248

se para apuração da base de cálculo do valor das contribuições lançadas foi considerado o valor de fornecimento de material apontado nos contratos;

Após deverá o contribuinte ser cientificado do resultado da diligência, para, querendo, manifestar-se sobre o seu resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a manifestação do contribuinte ou decorrido o prazo para tanto, que sejam os autos enviados a este Eg. Conselho.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.